



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541876 - SP (2023/0445380-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : Nanci Massaro Souza
AGRAVANTE : Valerio da Cruz
ADVOGADO : Airtón José Franchin Junior - SP336396
AGRAVADO : Banco Bradesco S/A
ADVOGADO : José Antônio Martins - SP340639
AGRAVADO : Terrara Rouxinol SPE Empreendimento Imobiliário
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : Kelly Salva deo Pilch - SP302267

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA VIA DO ESPECIAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.
2. Conforme dispõe a Súmula nº 518/STJ, *"para fins do artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"*.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541876 - SP (2023/0445380-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : Nanci Massaro Souza
AGRAVANTE : Valerio da Cruz
ADVOGADO : Airtton José Franchin Junior - SP336396
AGRAVADO : Banco Bradesco S/A
ADVOGADO : José Antônio Martins - SP340639
AGRAVADO : Terrara Rouxinol SPE Empreendimento Imobiliário
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : Kelly Salva deo Pilch - SP302267

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA VIA DO ESPECIAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa à legislação processual.
2. Conforme dispõe a Súmula nº 518/STJ, "para fins do artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Nanci Massaro Souza e Valerio da Cruz contra decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

"Apelação Ação de obrigação de fazer c. c. nulidade de ato jurídico - Compromisso de compra e venda Cancelamento de hipoteca Extinção do feito em razão da ausência de interesse processual Inconformismo dos Autores centrado na hipótese de erro material, consubstanciada na alegação de que a baixa da hipoteca já teria ocorrido Descabimento Conjunto probatório demonstrando que antes mesmo da angulação da relação processual, os Requerentes já teriam alcançado seu desiderato Falta de interesse processual evidenciada - Sentença mantida Recurso improvido" (e-STJ fl. 285)

No recurso especial, alegam violação dos arts. 489, § 1º, IV, VI, e 1.022, II, do CPC e da Súmula nº 308/STJ.

Defendem que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão teria deixado de se pronunciar sobre pontos relevantes para a resolução da controvérsia.

Por fim, requerem o provimento do agravo em recurso especial para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto às alegadas negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. arts. 489, § 1º, IV, VI, e 1.022, II, do CPC, registra-se que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pelo recorrente, os quais entendeu relevantes para a solução da controvérsia, afastando os argumentos que poderiam infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento motivado, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte não significa omissão ou deficiência da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie (vide Tema nº 339/STF).

No contexto destes autos, a Corte local agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios por não identificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente seu intuito infringente, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Não há obrigação de o órgão judicante se pronunciar especificamente sobre todos os pontos, tese ou alegação suscitados pelos litigantes. Na técnica da decisão judicial, é usual o fato de que o acolhimento ou a refutação de determinado argumento torne prejudicado ou exclua, logicamente, a análise dos demais, por restarem incompatíveis com a decisão ou simplesmente por não terem sido acolhidos pelo julgador.

Disso se conclui que a motivação contrária aos interesses da parte ou a superação de argumentos considerados irrelevantes para a solução do caso não autorizam o acolhimento dos declaratórios.

Em relação à dita ofensa à Súmula nº 308/STJ, o recurso não comporta conhecimento nesta parte. Isso porque, conforme dispõe a Súmula nº 518/STJ, *"para fins do artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"*.

Tal enunciado reforça o entendimento de que as súmulas do STJ são interpretações consolidadas da lei, e não a própria lei em si. Portanto, a violação de uma súmula não é motivo suficiente para a interposição de recurso especial.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.541.876 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0445380-4

Número de Origem:
10623540920218260002

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Nanci Massaro Souza

AGRAVANTE : Valerio da Cruz

ADVOGADO : Ailton José Franchin Junior - SP336396

AGRAVADO : Banco Bradesco S/A

ADVOGADO : José Antônio Martins - SP340639

AGRAVADO : Terrara Rouxinol SPE Empreendimento Imobiliário
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : Kelly Salvaideo Pilch - SP302267

ASSUNTO : Registros Públicos - Registro de Imóveis - Cancelamento de Hipoteca

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025